SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010479-13.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: WALTER DA SILVA
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que aforou neste Juízo ação questionando débito cobrado pela ré, sendo sua pretensão então acolhida para declarar-se a sua inexigibilidade.

Alegou ainda que desde a propositura daquela demanda os serviços da linha foram indevidamente interrompidos, recebendo comunicação de seu cancelamento em face da aludida dívida.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos postos a análise.

Limitou-se em genérica contestação a assentar a regularidade das cobranças dirigidas ao autor diante de sua inadimplência.

Todavia, não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e, como se não bastasse, não demonstrou que a dívida indicada a fls. 01 e 02/03 fosse diversa daquela que teve a inexigibilidade proclamada em processo que tramitou neste Juízo.

Não patenteou, por fim, a existência de débito em aberto a cargo do autor que justificasse a interrupção dos serviços em apreço e muito menos o cancelamento da linha telefônica trazida à colação.

A conjugação desses elementos denota que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que o autor não quitou fatura específica relativa à linha telefônica de que é titular, o que impõe o acolhimento integral da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) determinar que a ré no prazo máximo de cinco dias restabeleça o normal funcionamento da linha telefônica nº (16) 3201-2947, bem como para (2) declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01, no montante de R\$ 114,00.

Torno definitiva a decisão de fls. 04/05.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer prevista no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se de imediato o Colendo Colégio Recursal local a prolação da presente em face da interposição do agravo de instrumento referido a fl. 38.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA